

Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2026

ASSUNTO: Análise de legalidade e constitucionalidade da minuta de edital, com minutas de contrato e de ata de registro de preços. Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), nas apresentações P-13 (13 kg) e P-45 (45 kg), bem como de vasilhames P-13, para atendimento das Secretarias Municipais, pelo período de 12 (doze) meses.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 141.559,33 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise de legalidade e constitucionalidade da minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 058/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, decorrente do Processo Administrativo nº 177/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de GLP, nas apresentações P-13 e P-45, e de vasilhames P-13, para atendimento das Secretarias Municipais da Prefeitura de Porto Murtinho/MS, pelo período de 12 (doze) meses.

A solicitação foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração, unidade gerenciadora, acompanhada da seguinte documentação:

- I) Documentos de Formalização de Demanda (onze unidades demandantes);
- II) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- III) Termo de Referência (TR);
- IV) Mapa de Análise de Riscos;
- V) Pesquisa de preços (relatório de cotação, com o termo de homologação do PE 54/2025 anexado);
- VI) Justificativa para Não Divulgação da Intenção de Registro de Preços;
- VII) Minuta do edital do Pregão Eletrônico, com as minutas de contrato e de ata de registro de preços;
- VIII) Decretos Municipais de regência e de designação de agentes públicos.

Procuradoria-Geral do Município

Conforme consta dos autos, a contratação compreende 953 cargas de GLP P-13 (715 de ampla concorrência e 238 em cota reservada a microempresas e empresas de pequeno porte), 17 cargas de GLP P-45 e 6 vasilhames P-13, com critério de julgamento por menor preço por item e valor global estimado de R\$ 141.559,33.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A contratação se submete à Lei Federal nº 14.133/2021, ao Decreto Municipal nº 15.088/2024 (fase preparatória e pesquisa de preços), ao Decreto Municipal nº 15.110/2024 (pregão), ao Decreto Municipal nº 15.140/2024 (sistema de registro de preços) e ao Decreto Municipal nº 15.141/2024 (enquadramento de bens de consumo), além da Lei Complementar nº 123/2006 quanto ao tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte. A gestão da ata e a apuração de responsabilidade de fornecedores seguem os Decretos Municipais nº 18.023/2026 e nº 18.024/2026.

DA CONSTITUCIONALIDADE

A contratação se submete ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe o dever de licitar, a isonomia entre os interessados e a exigência apenas das qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O pregão eletrônico por menor preço por item, o registro de preços e a fase de habilitação previstos na minuta cumprem esse comando e não criam restrição de competitividade estranha ao objeto.

Os decretos municipais regulamentam a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município e não invadem a competência privativa da União para editar normas gerais de licitação e contratação (CF, art. 22, XXVII), exercida pela lei federal. Apoiam-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal (CF, art. 30, I e II). A reserva de cota de até 25% do item 1 para microempresas e empresas de pequeno porte concretiza o tratamento favorecido dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. A exigência de autorização da ANP e de licença do Corpo de Bombeiros para o fornecedor de GLP decorre de lei especial e de

Procuradoria-Geral do Município

regulação setorial, aplicável a qualquer distribuidor ou revendedor, e não contraria o art. 37, XXI. Não se identifica, portanto, vício de constitucionalidade na minuta.

DA FASE PREPARATÓRIA: DFD, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA E MAPA DE RISCOS

A Lei nº 14.133/2021 caracteriza a fase preparatória pelo planejamento (art. 18) e exige que ela compreenda a descrição da necessidade, a definição do objeto, a estimativa de quantidades e de valor, o parcelamento e a análise de riscos. Os autos trazem onze Documentos de Formalização de Demanda, o ETP, o TR e o Mapa de Análise de Riscos, que identifica seis riscos e seus tratamentos, entre eles a defasagem de preços, o que atende ao art. 18, § 1º, X, da Lei.

A aritmética do planejamento fecha. O ETP consolida 953 unidades de gás P-13 (715 de ampla concorrência e 238 de cota reservada), 17 de P-45 e 6 vasilhames P-13, e o valor global de R\$ 141.559,33 corresponde à soma dos itens. A cota reservada equivale a 24,97% do item 1, abaixo do teto de 25% do art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006. O ETP registra a harmonização dos DFDs com o quadro consolidado, e o TR declara que o objeto não consta do Plano de Contratações Anual (item 9.3), o que atende ao art. 18, caput, da Lei, que exige compatibilidade com o plano apenas sempre que elaborado.

DA PESQUISA DE PREÇOS

O valor estimado deve ser definido com base no melhor preço aferido pelos parâmetros do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, entre eles o painel de preços e as contratações similares feitas pela Administração Pública nos doze meses anteriores à pesquisa. A cotação juntada aos autos aplica a média aritmética de três preços por item, colhidos no Compras Governamentais, em contratações de outros entes públicos e na contratação similar do próprio Município (PE 54/2025, homologado em 23/10/2025, com o termo de homologação anexado).

As referências correspondem ao objeto de cada item: no item 1 (carga P-13), Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde/GO, Prefeitura de Alto Paraguai/MT e PE 54/2025; no item 2 (carga P-45), Fundo Municipal de Educação, Câmara Municipal de Sorriso/MT e PE 54/2025; no item 3 (vasilhame P-13), Município de Paranaíba/GO, Município de Pontal do Araguaia/MT e PE 54/2025. Os preços unitários resultantes são

Procuradoria-Geral do Município

R\$ 137,26, R\$ 535,57 e R\$ 274,31, e o valor global de R\$ 141.559,33 confere com o TR (item 8) e com o ETP (itens 6.3 e 6.4). O método, as fontes e a memória de cálculo constam do relatório e do ETP, o que atende ao art. 23 da Lei e ao decreto municipal.

DA MODALIDADE, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO REGISTRO DE PREÇOS

O gás de cozinha é bem comum, de padrões de desempenho e qualidade definidos pela ANP, e não se enquadra como bem de luxo nos termos do Decreto Municipal nº 15.141/2024. O pregão é a modalidade obrigatória para esse objeto (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XLI), e o menor preço por item atende ao art. 33, I. O registro de preços se justifica pelas entregas parceladas e pela demanda variável das secretarias (art. 82 da Lei e Decreto Municipal nº 15.140/2024), com vigência de doze meses (art. 84).

A dispensa da divulgação da intenção de registro de preços está justificada no TR (item 7.6) e na justificativa específica juntada aos autos, porque o Município é o único contratante, hipótese do art. 86, § 1º, da Lei e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 15.140/2024.

DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

A exclusividade do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica, porque o valor do item 1 (R\$ 130.808,78) supera R\$ 80.000,00. A Administração optou, com acerto, pela cota de até 25% para o item divisível (art. 48, III), e os itens 2 e 3, de quantitativo mínimo, ficam fora da reserva, com a motivação constante dos itens 8.3 a 8.5 do ETP. O edital (item 4.3.1) e o TR (item 7.2) invocam o art. 8º, §§ 2º e 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, que o edital adota como regra do certame.

DA MINUTA DE EDITAL, DE CONTRATO E DE ATA

A minuta de edital contém os elementos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Na habilitação, exige a autorização da ANP e o alvará do Corpo de Bombeiros (item 5.3.2), requisito de lei especial admitido pelo art. 67, IV, além da regularidade fiscal, inclusive municipal. Dispensa a garantia de execução (TR, item 4.7), o que é facultativo nos termos do art. 96. Os prazos de entrega (seis horas para cargas e dois dias úteis para vasilhame) e a logística para áreas rurais e indígenas estão motivados no TR (itens 1.6.3

Procuradoria-Geral do Município

e 1.6.5). Impugnação e pedido de esclarecimento observam o prazo de três dias úteis do art. 164, e o pagamento ocorre em até trinta dias, conforme o art. 141.

O regime sancionatório (item 13 do edital, cláusula nona da ata e cláusula décima primeira do contrato) segue os arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, com processo de apuração, contraditório e prazos próprios, o impedimento reservado às infrações dos incisos II a VII do art. 155 e a inidoneidade às dos incisos VIII a XII (art. 156, §§ 4º e 5º).

A revisão dos preços registrados se submete aos arts. 14 a 16 do Decreto Municipal nº 15.140/2024, que a admitem nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe e fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis (art. 82, § 5º, IV, da Lei), mediante requerimento do fornecedor, demonstração de fato superveniente e planilha de custos, com deliberação do órgão gerenciador.

DAS DESIGNAÇÕES DE AGENTES PÚBLICOS E DA PUBLICIDADE

Constam dos autos o Decreto Municipal nº 17.265/2026, que designa o agente de contratação e a equipe de apoio, e o Decreto Municipal nº 17.296/2026, que designa gestor e fiscal, em atendimento aos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021. O edital e seus anexos devem ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (arts. 54 e 94), e a ata e os contratos dela decorrentes devem ser publicados após a homologação, nos prazos legais.

DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER E DA PROTEÇÃO FUNCIONAL

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e possui natureza exclusivamente opinativa. Limita-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento e não abrange o mérito técnico das especificações, a aferição dos quantitativos, a composição dos preços ou o juízo de conveniência e oportunidade, matérias de responsabilidade dos setores técnicos competentes.

Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018), na interpretação de normas sobre gestão pública serão consideradas as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. A decisão administrativa

Procuradoria-Geral do Município

fundamentada em parecer jurídico opinativo, emitido com base nas informações e documentos disponíveis à época da análise, não enseja responsabilização pessoal do parecerista, salvo comprovação de erro grosseiro ou dolo, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, restrita à análise dos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, opina **FAVORAVELMENTE** à realização do Pregão Eletrônico nº 058/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, para registro de preços de GLP P-13 e P-45 e de vasilhames P-13, encontrando-se atendidos os requisitos de legalidade e constitucionalidade.

Sugere-se o prosseguimento do feito.

Porto Murtinho/MS, 21 de outubro de 2026.

**DARLENE
FROES
LOUBET:04
438963133**
DARLENE FRÓES LOUBET

DARLENE FROES
LOUBET:04438963133
C=BR, CN=DARLENE
FROES
LOUBET:04438963133,
O=ICP-Brasil, OU=
Certificado PF A3
2026.2.1

Procuradora-Geral do Município de Porto Murtinho/MS
OAB/MS 23.923